Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3357/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/12805/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1612401 |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO (A)** | **:** HÉLIO ALBARELLO |
| **CARGO** | **:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | **:** LUIZ ANTONIO GARCIA LEAL - ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2015 |
| **RELATOR (A)** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 12/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Luiz Antonio Garcia Leal - ME, para prestação de serviços gráficos e confecção de carimbos. Em exame, os documentos relativos à **licitação (primeira fase)** e ao **Contrato (segunda fase)**.

Ao apreciar a matéria, conforme consta da Análise ANA - 1ICE - 20236/2015 (peça n. 21, fls. 169-173), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) considerou regulares a licitação, realizada por meio do Convite n. 10/2015, e o Contrato Administrativo n. 12/2015.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6361/2016 (peça n. 22, fl. 174), em que concluiu *"pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço** (...)".*

É o relatório.

## DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 10/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 12/2015 (segunda fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Luiz Antonio Garcia Leal - ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 05 de maio de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT